Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 456/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6827/2018
PROTOCOLO	: 1909030
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO DONHA NUNES
INTERESSADA	: CLÍNICA MÉDICA CREARE
VALOR	: R$ 675.600,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMOS ADITIVOS – TERMOS DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – SÚMULA 84 TC/MS – IGUAL PENALIDADE EM PROCESSOS ANÁLOGOS – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CARÁTER PEDAGÓGICO DA SANÇÃO – ADEQUAÇÃO DO VALOR – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato de credenciamento e as dos seus termos aditivos e de apostilamento que realizadas em conformidade com as disposições legais vigentes, contendo os requisitos essenciais, com o envio de documentação completa, são declaradas regulares; mas, a remessa dos documentos fora do prazo estabelecido pela norma deste Tribunal implica a imposição de multa ao responsável, em patamar no qual devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o caráter pedagógico da sanção e a existência de análogas penalizações do gestor em outros processos, aplicando-se a Súmula n. 84 desta Corte, sendo cabível, ainda, o envio de recomendação ao atual gestor para que observe com rigor as normas os prazos de envio da documentação, a fim de que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 01/2017, dos 1º e 2º Termos Aditivos e do 1º Apostilamento, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa Clínica Médica Creare, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; e pela aplicação de **multa** equivalente ao valor de **10 (dez) UFERMS**, sob responsabilidade de **João Donha Nunes**, Secretário de Saúde à época dos fatos, conforme enunciado sumular TC/MS Nº 84, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c os arts. 46 e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que efetue o recolhimento

da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; bem como pela **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame da contratação pública iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 4/2017**, que deu origem ao **Contrato de Credenciamento nº 01/2017**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul** e a empresa **Clínica Médica Creare Ltda – EPP.**

O objeto do contrato é a prestação de serviços médicos complementares em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, com o valor estimado de **R$ 675.600,00** (seiscentos e setenta e cinco mil e seiscentos reais).

A equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE procedeu à análise dos atos praticados no curso da segunda fase e manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato de Credenciamento nº 01/2017** e do **1º e 2º Termo Aditivo**, destacando a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, consoante análise **ANA - 2ICE - 25081/2018** (fls. 389-392).

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas por meio de despacho, requereu a intimação dos responsáveis a fim de apresentarem justificativas acerca da intempestividade na remessa dos documentos, conforme **DSP - 4ª PRC - 30256/2019** (f. 398).

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e diante da sugestão de intimação dos responsáveis pelo Ministério Público de Contas, este Conselheiro-Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, nos termos do **DSP - G.WNB - 32787/2019** (f. 399).

Ao retornarem os autos, o Ministério Público de Contas opinou pela **regularidade** da formalização do **Credenciamento nº 01/2017, 1º e 2º Termos Aditivos** e **1º Apostilamento,** com ressalva em relação à intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e aplicação de um.ta ao responsável, conforme parecer **PAR - 4ª PRC - 1891/2020** (fls. 434-436).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Contata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Contrato de Credenciamento nº

01/2017, 1º e 2º Termos Aditivos e 1º Apostilamento, conforme consta do art. 120, II do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade do Contrato de Credenciamento nº 01/2017, 1º e 2º Termos Aditivos e 1º Apostilamento.

Em decorrência da Inexigibilidade de Licitação nº 4/2017, para credenciamento de serviços médios complementares, foi celebrado o Contrato nº 01/2017, nesse seguimento, verifica-se que os documentos encaminhados a esta corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, especificamente do capítulo III da Lei nº 8.666/1993.

Igualmente, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à formalização do 1º Termo Aditivo, que visou à supressão quantitativa do objeto, na proporção de 22,20%, assim, promovendo uma redução de R$ 150.000,00 no valor estimado contratado.

O 2º Termo Aditivo por sua vez, visou a alteração da vigência, promovendo a prorrogação do prazo do contrato em exame para o período de 30/05/2018 a 18/06/2018.

Por último, o Apostilamento 01 (f. 213) objetivou permutar a dotação orçamentária, com base no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993[1].

Verifica-se que para todos foram apresentadas as devidas justificativas, pareceres jurídicos e foram devidamente publicados na imprensa oficial do município.

Entretanto, observa-se que a documentação necessária não está em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016, tendo em vista que a documentação referente ao Contrato de Credenciamento nº 01/2017 foi remetida em 13/06/2018 (f. 1), fora do prazo de 30 (trinta) dias contada da data de publicação do extrato do contrato ocorrida em 08/06/2017 (f.20).

Quanto aos documentos relativos ao 1º e 2º Termos Aditivos, a remessa referente ao 1º Termo Aditivo ocorreu em 03/08/2018 (f. 86) e do 2º Termo Aditivo em 02/08/2018 (f. 95), fora do prazo de 30 (trinta) dias contada da data de publicação do extrato do contrato ocorrida em 07/07/2017 (f. 20).

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao responsável como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012[2] c/c Provimento nº

[1] § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

[2] Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

02/2014, haja vista que os prazos foram extrapolados.

Com efeito, é obrigação dos gestores a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo, constata-se que existem vários processos análogos, em que os responsáveis foram condenados ao pagamento da multa no limite máximo por intempestividade como evidenciados nos processos TC/23042/2017 e TC/23843/2016 disponíveis no sistema e-TCE desta Corte de Contas.

Assim, usando como fundamento os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, do caráter pedagógico da sanção e em razão de análogas penalizações da gestora em outros processos, aplica-se no caso, a Súmula n. 84[3].

DISPOSITIVO

Face ao exposto e corroborando com a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato de Credenciamento nº 01/2017**, **1º e 2º Termos Aditivos** e **1º Apostilamento**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul** – CNPJ nº 14.004.655/0001-42, e a empresa **Clínica Médica Creare** – CNPJ Nº 27.253.109/0001-97, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

II – Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **10 (dez) UFERMS**, sob responsabilidade de **João Donha Nunes**, inscrito sob o **CPF nº 445.863.881-53**, Secretário de Saúde à época dos fatos, conforme enunciado sumular TC/MS Nº 84, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c os arts. 46 e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que os responsáveis nominados no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

[3] **SÚMULA TC/MS Nº 84.**
Pedido de Reconsideração. Acórdão que aplica multa excessiva. Critérios para apensar. Possibilidade de redução. Provimento com fulcro no pedido.
Merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada.

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais

VI - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato de credenciamento, dos termos aditivos e do termo de apostilamento, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/dssm